

ANÁLISE CONTEMPORÂNEA DA ESTRUTURA NORMATIVA DO SISTEMA PROCESSUAL ELEITORAL PORTUGUÊS

CONTEMPORARY ANALYSIS OF THE NORMATIVE STRUCTURE OF THE
PORTUGUESE ELECTORAL PROCEDURE SYSTEM

Daniel Castro Gomes da Costa¹
Ruy Celso Barbosa Florence²
Autores convidados

RESUMO

Este trabalho aborda as características distintivas do sistema eleitoral português, com o objetivo de apresentar e refletir sobre os órgãos de atuação, suas funções, finalidades e limitações no contexto do contencioso eleitoral em Portugal. A análise parte do entendimento de que o Direito Eleitoral em Portugal se entrelaça com o Direito Constitucional, examinando as liberdades, garantias e limitações previstas na Constituição para compreender a participação popular na escolha de representantes e os princípios que fundamentam o processo eleitoral.

¹ Advogado militante em Brasília/DF e Campo Grande/MS. Foi Juiz Titular do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, tendo exercido as funções de Ouvidor Eleitoral e Diretor da Escola Judiciária Eleitoral. Foi também Vice-Diretor da Escola Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral. É Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos da Universidade de Coimbra (Portugal), com período de pesquisa na Harvard Law School (EUA). Doutor e Mestre em Ciência Jurídicas. Professor de Direito Eleitoral e Administrativo em várias instituições. Autor de diversas obras e artigos jurídicos em direito público (eleitoral, tributário e administrativo), dentre as principais: Curso de Direito Processual Eleitoral (Ed. Fórum), Democracia, Justiça e Cidadania (Ed. Fórum), Direito Eleitoral Comparado (Ed. Fórum), Direito Regulatório (Ed. Fórum), Segurança Jurídica e as Alterações na Jurisprudência Tributária (Ed. Pillares) e Comentários à Minirreforma Eleitoral (Ed. Pillares).

² Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Ex-Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul. Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Insted, Campo Grande-MS, e Professor convidado do Mestrado da Cátedra Jurídica de Girona-Espanha. Membro da Academia Sul-Mato-Grossense de Letras Jurídicas. Ex-Diretor da Escola Judicial do Estado de Mato Grosso do Sul. Ex-Presidente da Associação dos Magistrados de Mato Grosso do Sul. Autor de livros e artigos jurídicos publicados em jornais e revistas especializadas.

Palavras-chave: Portugal, sistema eleitoral, Constituição portuguesa, Direito Eleitoral, Direito Constitucional.

ABSTRACT

This work addresses the distinctive characteristics of the Portuguese electoral, with the aim of presenting and reflecting on the operating bodies, their functions, purposes and limitations in the context of electoral litigation in Portugal. The analysis is based on the understanding that Electoral Law in Portugal is intertwined with Constitutional Law, examining the freedoms, guarantees and limitations provided for in the Constitution to understand popular participation in the choice of representatives and the principles that underlie the electoral process.

Keywords: Portugal, electoral system, Portuguese Constitution, Electoral Law, Constitutional Law.

Sumário: Introdução. 2. Bases do Direito Constitucional Português aplicadas ao Direito Eleitoral. 2.1 Democracia e soberania do povo. 2.2 Democracia e Estado de Direito. 2.3. Representação Política. 2.4. Responsabilidade Política. 2.5. Separação dos Poderes. 2.6. Princípio da Maioria. 3. Legislação. 3.1. Constituição da República. 3.2. Lei Eleitoral do Presidente da República (LERP). 3.3. Lei Eleitoral da Assembleia da República. 3.4. Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais. 4. Órgãos Administrativos das Eleições. 4.1 Comissão Nacional das Eleições. 4.1.1. Composição. 4.1.2 Competência e Atribuições. 4.1.3 Requerimentos. 4.1.4 Impugnações. 4.2 Outros Órgãos da Administração Eleitoral. 4.3. Tribunal Constitucional de Portugal. 4.3.1 Funções. 4.3.2 Composição. 4.3.3 Atuação nas Eleições. 4.3.4. Recursos. 5. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O Sistema Eleitoral Português possui sistemática diferente da adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Primeiramente, por ser o português um Estado unitário e, em segundo plano, por não possuir uma justiça eleitoral especializada, como ocorre no Brasil. Destarte, visamos no presente estudo apresentar e refletir acerca dos órgãos de atuação, suas funções, as finalidades e as limitações conceituais e práticas do contencioso eleitoral lusitano.

Validamente, em Portugal o Direito Eleitoral se confunde com o Direito Constitucional, sendo possível examinar, a partir das liberdades, garantias e limitações previstas em sua Constituição, qual o alcance da participação popular na escolha de seus representantes e quais os princípios que alicerçam o processo eleitoral.

Ao analisarmos as constituições portuguesas desde 1826, podemos observar uma cristalina evolução na garantia de participação ativa e passiva, pelos cidadãos, no processo eleitoral.

Na constituição de 1826, por exemplo, não tinham direito de voto os que não tivessem renda líquida anual mínima de cem mil réis³. Já na Constituição de 1938, em seu artigo 77, previa-se que as duas primeiras categorias elegíveis para a Câmara dos Senadores eram a dos proprietários que tivessem renda anual de dois contos de réis e os comerciantes e fabricantes cujos lucros anuais fossem avaliados em quatro contos de réis⁴.

Já a Constituição de 1976, por sua vez, de notável importância democrática, trouxe em seu bojo o direito ao sufrágio universal para ambos os sexos, para todos os cidadãos a partir dos dezoito anos, independentemente de sua renda; para os alfabetizados e para os analfabetos; e em certa medida, para os estrangeiros residentes no país. Com efeito, é a partir de 1976 que se regulam as campanhas eleitorais e que se adota o método de representação proporcional ou método *Hondt*.

Feito esse brevíssimo apanhado histórico é importante delinear a base principiológica sobre a qual está assentado o Direito Eleitoral português moderno, de maneira a possibilitar-se um exame holístico de seus diversos institutos, sempre à luz dos princípios constitucionais que serão sopesados nos itens seguintes.

2. BASES DO DIREITO CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS APLICADAS AO DIREITO ELEITORAL

Existem cardinais normas apregoadas na Constituição da República Portuguesa que irradiam princípios e postulados em matéria eleitoral e, por conseguinte, que são as bases constitucionais do direito eleitoral português, quais sejam: Princípio Democrático - soberania do povo e estado de direito -; Princípio da Representação Política; Princípio da Responsabilidade Política; Princípio da Separação dos Poderes; e Princípio da Maioria.

2.1 Democracia e soberania do povo

Para JORGE MIRANDA, o cerne da democracia reside em uma organização

³ MIRANDA, JORGE. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo VII. Estrutura Constitucional da Democracia. Coimbra Editora, 2007. p. 39.

⁴ *Ibidem*, p. 40.

política ou forma de governo em que o poder é atribuído ao povo. Com efeito, é possível verificar logo nos primeiros artigos da Constituição Portuguesa de 1976 o espírito democrático, veja-se:

Artigo 1.º. República Portuguesa. Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Artigo 2.º. Estado de direito democrático. A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

Nota-se que está presente no dispositivo supracitado outra noção bastante cara ao Estado Democrático, a de soberania. Nesses dois pilares, o da Democracia e o da Soberania, estão assentadas as garantias constitucionais que descrevem a democracia representativa na Constituição Portuguesa. Nos artigos 3º, 108 e 109, resta configurada a noção de que o poder pertence ao povo e que a soberania se baseia no povo. Ainda nesse contexto, a noção de que a principal forma de exercício desse poder político se faz pelo sufrágio universal, direto, secreto e periódico⁵ está indicada nos artigos 10º e 49.

JORGE MIRANDA, o doutrinador que mais se aprofundou no estudo Direito Eleitoral em Portugal, esteio principal deste artigo, pontua com lucidez a intenção e prática democrática presente nos postulados constitucionais portugueses, e o faz com as seguintes palavras:

O ponto de clivagem fundamental de todas as formas de governo está nisto. Ou os governantes (certo ou certos indivíduos) governam em nome próprio, por virtude de um direito que a Constituição lhes reserva, sem nenhuma interferência dos restantes cidadãos na sua escolha ou nos seus actos de governantes. Ou os governantes governam em nome do povo, por virtude de uma investidura que a Constituição estabelece a partir do povo, e o povo tem a possibilidade de manifestar uma vontade jurídica e politicamente eficaz sobre eles e sobre a atividade que conduzem. No primeiro caso, estamos

⁵ Ibidem, p. 59.

diante de autocracia (com diferentes concretizações históricas, a que correspondem também diversas formas de governo). No segundo caso, diante da democracia⁶.

Nestes termos, resta consolidado o princípio da Democracia e Soberania do Povo, que será revisitado em todas as estruturas e níveis do Direito Eleitoral, sendo, portanto, peça-chave no julgamento da validade e/ou legitimidade dos processos de eleição de governantes e dos mecanismos populares de participação política.

2.2. Democracia e Estado de Direito

O Estado de Direito caracteriza-se no aspecto organizacional e jurídico/postulatório da configuração democrática de um povo. Por esse motivo, JORGE MIRANDA explicita as razões da necessidade quase que visceral de composição simultânea entre Estado de Direito e Democracia:

Não basta proclamar o princípio democrático e procurar a coincidência entre a vontade política manifestada pelos órgãos de soberania e vontade popular manifestada por eleições. É necessário estabelecer um quadro institucional em que esta vontade se forme em liberdade e em que cada pessoa tenha a segurança da previsibilidade do futuro. É necessário que não sejam incompatíveis o elemento objetivo e o elemento subjectivo da Constituição e que, pelo contrário, eles se desenvolvam simultaneamente. Há uma interacção de dois princípios substantivos – o da soberania do povo e dos direitos fundamentais – e a mediatização dos princípios adjectivos da constitucionalidade e da legalidade. Numa postura extrema de irrestrito domínio da maioria, o princípio democrático poderia acarretar a violação do conteúdo essencial de direitos fundamentais; assim como, levado aos últimos corolários, o princípio da liberdade poderia recusar qualquer decisão política sobre a sua modelação; o equilíbrio obtém-se através do esforço de conjugação, constantemente renovado e actualizado, de princípios, valores e interesses, bem como através de uma complexa articulação de órgãos políticos e jurisdicionais, como gradações conhecidas. Nisto consiste o Estado de Direito Democrático⁷.

⁶ *Ibidem*, p.61.

⁷ *Ibidem*, p.68.

A Constituição Portuguesa prevê expressamente a aplicação de alguns princípios inerentes ao Estado Democrático, quais sejam: o princípio da proporcionalidade nos artigos 18 e 19; o princípio da segurança jurídica nos artigos 18, 32, 102, 266, 280 e 282; o princípio da tutela jurisdicional da constitucionalidade nos artigos 204 e 277; o princípio da tutela jurisdicional da legalidade administrativa nos artigos 266 e 268; e o princípio da responsabilidade civil das entidades públicas por ações ou omissões lesivas aos direitos dos particulares nos artigos 22, 27, 29 e 271.

Destarte, conforme até aqui alinhavado, é de fácil percepção a gama de princípios e postulados advindos da coexistência entre Democracia e Estado de Direito, os quais têm por escopo garantir o exercício dos direitos fundamentais. Além disso, é através da materialização destes que se revela o termômetro dos regimes políticos autoritários ou das genuínas democracias.

2.3. Representação Política

A representação política, ou princípio da representatividade, é definida como a necessidade da ausência de identidade entre os titulares do poder e os governantes. Não há que se pessoalizar aqueles que, momentaneamente, expressam a vontade do povo a um nível que lhe tire o caráter funcional. Isso ocorre porque a democracia e sua estruturação pautada no Estado de Direito prevê funções a serem exercidas em diversos níveis, porém, nenhuma dessas funções – ou o poder político que estas representam – devem ser atreladas a uma pessoa em específico – excluindo-se o caráter universal da tarefa a ser exercida em cada cargo ou função.

A fim de melhor delimitar o tema da representação política, o professor JORGE MIRANDA estabelece três requisitos ou fundamentos a serem atingidos para então restar configurada a representação de forma válida. O primeiro consiste na noção de que representação política – aquela sobre a qual tratamos –, distingue-se de representação do Estado, já que, na segunda, é possível que um único governante ou vários deles representem o Estado, enquanto na representação política só pode configurar-se através de todo o povo ou do conjunto dos governados⁸.

O segundo fundamento consiste na continuidade do primeiro, qual seja: a “representação política implica consideração unitária do povo e realização e fins e interesses públicos (com relevância ou não de outros interesses que realmente

⁸ Ibidem, p. 65.

existam na sociedade, muitas vezes em conflito)⁹. O terceiro é aquele que nos aproxima da essência desse princípio, qual seja, o requisito de que “não há representação política sem eleição, acto jurídico ou feixe de actos jurídicos”¹⁰, ou seja, o carácter de validade dado à representação política numa democracia perpassa, necessariamente, o processo das eleições. O respeito a este rito garante, portanto, a solidez do regime democrático, e daí se infere a sua importância no cenário atual e a relevância do presente debate.

A avaliação do papel dos partidos políticos no cenário em que se materializa a representatividade política também é essencial. Isto se dá pelo fato de que, dependendo da forma como se encara a atuação do representante eleito pelo povo e sua ligação com o partido ao qual é filiado, tem-se ou não a real aplicação do princípio representativo.

Se a representação política passar a corresponder à representação partidária, não se pode falar em materialização do princípio representativo, já que, dessa forma, os representantes eleitos estariam completamente vinculados à agenda de seus partidos políticos em seus mandatos, sendo imperativo um equilíbrio entre ambos.

Esse entrosamento é o que melhor se adequa às normas da Constituição Portuguesa que versam sobre representatividade política¹¹, tendo por alicerce o raciocínio delineado.

Com efeito, na definição da Assembleia Portuguesa como assembleia representativa do povo, presente no artigo 147 desta Carta Magna, está patente a definição de que o poder é do povo e que a Assembleia é de todos os cidadãos. Encontramos também esta noção na assertiva de que os deputados representam todos, e não somente os círculos por onde são eleitos, consoante se denota da redação do artigo 152. Ainda, infere-se do artigo 156 e seguintes os poderes, direitos e deveres dos titulares de um órgão soberano.

Dessa forma, resta evidenciada a inafastabilidade da discussão em que se pontuam as diferenças entre representação política e representação partidária, de maneira que a exata noção de seus pontos de encontro e suas dissonâncias é o instrumento hermenêutico adequado para a aplicação dos artigos dispostos na constituição portuguesa sobre este tema.

⁹ Idem.

¹⁰ Idem.

¹¹ Ibidem, p.77.

2.4. Responsabilidade Política

Um sistema democrático pautado nos pilares da representação política tem de seguir um requisito essencial, qual seja, o da responsabilidade ou dever dos representantes eleitos de prestarem contas de seus atos e, d'outro vértice, do direito de os representados questionarem e julgarem estes atos, podendo, caso seja de sua vontade, substituir os representantes¹².

Essa responsabilidade dos governantes é entendida por JORGE MIRANDA como uma responsabilidade *difusa*¹³, tendo em vista que a prestação de informações tem de ser feita a todas as pessoas e não somente àquelas que votaram em determinado governante. A responsabilidade difusa encontra-se prevista na constituição portuguesa através de três diferentes focos¹⁴. O primeiro deles é pela da crítica dos cidadãos no exercício das liberdades fundamentais, explicitado no artigo 48 da Constituição.

O segundo por meio das eleições no final dos mandatos¹⁵, momento em que ficarão evidenciados os representantes que agradaram o povo em suas atuações, e que poderão ser reeleitos, e aqueles que não irão mais exercer seus cargos por não terem conquistado a aprovação popular. Já o terceiro dá-se pelas eleições dos candidatos que agradaram em seus mandatos, para exercerem funções em outros órgãos com significados políticos relevantes¹⁶. Evidência de que o povo o recepciona por bom agente público e dá continuidade à prestação de seus serviços, mesmo que em outro cargo.

Além disso, impende apontar a existência do chamado direito de oposição democrática, o qual está previsto no artigo 114 da Carta Constitucional, este, elevado ao limite de revisão constitucional, está alinhavado no artigo 288.

De tal modo, resta corroborada, de maneira indubitável, a vasta gama de garantias e direitos que envolvem a noção de oposição ante a responsabilidade política.

2.5. Separação dos Poderes

A separação de poderes está vinculada, essencialmente, com o cerne do go-

¹² *Ibidem*, p.78.

¹³ *Idem*.

¹⁴ *Ibidem*, p.79.

¹⁵ *Idem*.

¹⁶ *Ibidem*, p.80.

verno representativo português. Nesse sentido, JORGE MIRANDA indica quais são as implicações básicas deste princípio: pluralidade de órgãos na função política; primado de competência legislativa do parlamento; independência dos tribunais, com reserva de jurisdição; criação de mecanismos de fiscalização ou de controle interorgânico; divisão pessoal de poder; divisão temporal de poder; divisão territorial ou vertical, divisão funcional¹⁷.

A Constituição de 1976 traz em si diversos artigos que evidenciam o princípio da separação dos poderes, o artigo 111, por exemplo, garante que os órgãos de soberania devem obedecer à separação de poderes expressa na carta magna; e, ainda, veda a possibilidade de delegação dos poderes dos órgãos e das regiões autônomas para além do que esteja previsto em lei.

O artigo 288 discute questão mais específica, na qual também encontramos refreada a primazia da separação dos poderes. Quando estabelece os limites materiais da revisão constitucional, dentre diversos outros institutos de suma importância, o respeito à separação e a interdependência dos órgãos de soberania e a separação das Igrejas do Estado são a comprovação da necessidade de garantir a divisão dos poderes, prevista na legislação, até a última instância.

Já o artigo 2º da Constituição Portuguesa versa sobre separação e interdependência dos poderes no Estado democrático. Trata-se de um artigo descritivo, em que estão pontuadas todas as características que em Portugal se entendem necessárias à definição da democracia colocada em prática pelo Estado de Direito.

O artigo 3º, por sua vez, aduz a noção de unidade e indivisibilidade da soberania. Explicita que a soberania, sendo una e indivisível, advém do povo, e que, numa democracia, este irá exercê-la por meio das formas previstas pela Constituição. Por conseguinte, a legalidade do Estado Democrático está fundada justamente no respeito ao que está previsto na norma, sendo a Constituição a norma cardeal, na qual toda a legislação irá fundar-se. Se as legislações infraconstitucionais não estiverem de acordo com as cautelas Constitucionais, não gozarão do *status* de legalidade, e sua invalidade será declarada.

O artigo 191, por sua vez, diferencia as responsabilidades dos membros do Governo, sendo que, depois do presidente, o Primeiro-Ministro é detentor do cargo político com mais poder, e deverá responsabilizar-se perante o Presidente da República, e na responsabilidade política, deverá responsabilizar-se ante a Assembleia da República. Além do Primeiro-Ministro, ainda detêm responsa-

¹⁷ Idem.

bilidades os Vice-Primeiro-Ministro, os Ministros, os Secretários e os Subsecretários. Suas responsabilidades seguem ordem decrescente dentre os cargos discriminados, o que está previsto no artigo indicado¹⁸.

O artigo 231, por seu turno, retrata os órgãos de governo próprios das regiões autónomas, descrevendo um terceiro nível de separação de poderes. A Assembleia Legislativa e o Governo Regional exercem os poderes do Estado Democrático em nível regional, e, entre si, têm maneira particular de organização. Já o artigo 239 prevê as funções dos órgãos deliberativos e executivos. Tais funções, diversas entre si, são dispostas entre a descrição das atribuições da assembleia e do órgão executivo colegial.

A repartição de competências é visível em quatro aspectos: função política, legislativa, administrativa e jurisdicional¹⁹. A função política está albergada no artigo 161, o qual descreve quais são as competências da Assembleia da República, que se encontra dividida em atuação política e atuação legislativa, e no artigo 197, cujo teor se refere às atribuições do Governo, especificamente no exercício de suas funções políticas. É uma das facetas do poder em que se lida mais diretamente com a manutenção da noção de democracia com o povo e com as outras nações com as quais a República Portuguesa mantém diálogos, em formato de acordos, negócios e tratados em diferentes níveis.

A função legislativa está expressa no artigo 162 e no artigo 198, assim tem-se que compete ao Governo no exercício de suas funções legislativas legislar com exclusividade sobre matérias que digam respeito à própria organização e funcionamento. Além disto, poderá fazer decretos-leis acerca de matérias não reservadas à Assembleia da República, sobre matérias reservadas à Assembleia da República, mediante autorização e sobre desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles estejam circunscritos.

A função administrativa do Governo está expressa no artigo 199. Validamente, ao Governo compete a elaboração de planos com base nas leis das respectivas grandes opções. Caberá, conseqüentemente, também, a sua execução; a execução do orçamento estatal; a elaboração dos regulamentos para a boa execução das leis; a direção dos serviços e a atividade da administração direta do Estado em suas esferas civil e militar; superintender na administração indireta e tutelar a administração autónoma; a defesa da legalidade democrática; e, por

¹⁸ Ibidem, p.85.

¹⁹ Ibidem, p.85.

fim, a prática de todos os atos e a tomada de todas as providências necessárias para a promoção e desenvolvimento econômico e social sob uma perspectiva de satisfação coletiva.

A função jurisdicional, por sua vez, prevista no artigo 202, confere aos tribunais a soberania e competência de administração da justiça em nome do povo. A eles cabe a asseguaração da defesa dos direitos e interesses da população nas pessoas de seus cidadãos; a repressão de todo tipo de violação da legalidade democrática, até mediando interesses públicos e privados com essa finalidade. Quando do exercício de suas atribuições, aos tribunais é conferida coadjuvação das outras autoridades. Ao mesmo tempo, pela lei poderão ser institucionalizados instrumentos e formas não jurisdicionais de composição de conflitos.

Por fim, mister pontuar que os mecanismos de interdependência e de articulação interorgânica são diversos: iniciativa legislativa e governamental, apreciação parlamentar de atos legislativos, promulgação e o veto, iniciativa e decisão de convocação de referendo, iniciativa e fiscalização da constitucionalidade e a referenda ministerial²⁰. Estando a iniciativa legislativa e governamental presentes no artigo 167. Apreciação parlamentar dos atos legislativos, presente no artigo 169, a promulgação e o veto, nos artigos 134 e 136, a iniciativa e a decisão de convocação de referendo, no artigo 115, a iniciativa de fiscalização da constitucionalidade, nos artigos 134 e 278, a referenda ministerial, no artigo 140.

Assim, o postulado constitucional da separação dos poderes, em suas diversas nuances, indispensável para o exercício da democracia representativa, está vastamente presente na Lei Magna da república portuguesa.

2.6. Princípio da Maioria

Para HANS Kelsen, o princípio da maioria define-se da seguinte forma: “(...) consiste em que triunfe la voluntad del mayor número, sino en aceptar la Idea de que bajo la acción de este principio, los individuos integrantes de la comunidad social se dividen en dos grupos fundamentales”²¹.

Adotando-se essa definição, verifica-se sua consagração pela Constituição Portuguesa, a respeito tanto das eleições uninominais quanto nas plurinominais²².

²⁰ Ibidem, p.85.

²¹ Apud MARQUES, João Batista. O Princípio da Maioria na Doutrina de Hans Kelsen. In Revista de Informação Legislativa: v. 42, n. 165 (jan./mar. 2005). Brasil, 2005. ISSN: 0034-835X.

²² MIRANDA, JORGE. op. cit., p.90.

Salientando que as eleições uninominais se encontram albergadas nos artigos 126 e 163, que tratam do sistema eleitoral e competência quanto aos outros órgãos. Já as plurinominais, que versam dos princípios de direito eleitoral, círculos eleitorais, órgãos de governo próprio das regiões autônomas, órgãos deliberativos e executivos e os limites materiais da revisão, estão presentes nos artigos 113, 149, 231, 239 e 288.

4. LEGISLAÇÃO

Perpassadas as bases que regem o direito constitucional português e, que são aplicáveis ao direito eleitoral, fica mais fácil compreender a legislação lusitana sobre o tema. Em termos de legislação eleitoral, Portugal tem, além da constituição da república portuguesa, a lei eleitoral do presidente da república, a lei eleitoral da assembleia da república, a lei eleitoral dos órgãos e autarquias locais e a lei eleitoral da assembleia legislativa da região dos açores, que passaremos a analisar.

4.1. Constituição da República

A Constituição da República Portuguesa de 1976 é a atual Carta Magna de Portugal, tendo sido concebida através da Assembleia Constituinte, eleita depois das primeiras eleições gerais livres no país, em 25 de abril de 1975. Em linhas gerais, a lei maior da República Portuguesa define a estrutura do Estado e as funções dos quatro órgãos de soberania: Presidente da República (chefe de estado e responsável pelo poder moderador); Assembleia da República (composta pelo parlamento e responsável pelo poder legislativo); Governo (constituído pelo primeiro-ministro e seus ministros, sendo o poder executivo); e Tribunais (poder judiciário).

Além disto, delinea também as funções dos órgãos de poder político (regiões autônomas e autarquias), além da forma que órgãos de soberania e de poder político se relacionam entre si.

Por fim, a Constituição da República Portuguesa tem por notável característica o seu grande número de revisões – sete ao todo-, o que a tornou hábil a absorver as transições políticas ocorridas no país ao longo do tempo e a evolução no campo democrático, de maneira a permanecer vigente até o presente momento.

4.2. Lei Eleitoral do Presidente da República (LERP)

Diferentemente do que ocorre no Brasil, em Portugal existe uma legislação específica que trata da regulamentação da eleição do presidente da república, responsável direto pelo poder moderador do Estado, denominada de Lei Eleitoral do Presidente da República (LERP), e registrada como Decreto-Lei n. 319-A de 1976.

Com efeito, a primeira etapa prevista pela Lei Eleitoral do Presidente da República, do que se convencionou chamar de processo judicial eleitoral²³ é a apresentação das candidaturas. Para tanto, é necessário que o atual Presidente marque a data das próximas eleições (artigo 133, alínea b), da Constituição Portuguesa e artigo 11, n. 1, da LEPR), a fim de que possam ser definidas com antecedência necessária as candidaturas daqueles que estiverem aptos à investidura do cargo.

A apresentação das candidaturas será feita no Tribunal Constitucional até trinta dias antes da data prevista para as eleições (artigos 124, n. 2, da Constituição Portuguesa e 14, n. 1 da LEPR), e as candidaturas só poderão ser apresentadas por um mínimo de 7,5 mil cidadãos eleitores e um máximo de 15 mil cidadãos eleitores²⁴. Os aspectos formais, todos indispensáveis ao aceite da apresentação da candidatura, estão indicados no artigo 15 da LEPR. Ademais, todo candidato tem de apontar um mandatário para representá-lo nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas questões subsequentes.

Depois da apresentação das candidaturas, ocorrido os requisitos indicados na legislação, a próxima etapa é o sorteio das candidaturas, que acontece no dia seguinte ao término do prazo para a apresentação. Este sorteio é feito pelo presidente do Tribunal Constitucional na presença dos candidatos ou de seus mandatários.

Importante anotar ainda, que a constatação de mera irregularidade não importará, necessariamente, na rejeição da candidatura, sendo que o artigo 93 e seguintes da Lei n. 28 de 1982, que versa sobre Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, prevê os procedimentos a serem tomados nestes casos.

Validamente, as candidaturas admitidas serão imediatamente afixadas à porta do Tribunal e enviadas, por cópia, ao Diretor-Geral da Administração Interna ou, nas Regiões Autônomas, ao Representante da República, e às Câmaras Municipais, que as publicam, no prazo de dois dias, por editais afixados à porta de todas as Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia, às embaixadas, aos consulados e postos consulares.

Superada a etapa da admissão das candidaturas, passa-se à fase da elaboração dos boletins de voto. Estes têm formato definido e faz parte de sua confiabilidade e fé pública o estrito cumprimento dos procedimentos estabelecidos para

²³ Idem.

²⁴ Idem.

sua confecção. Toda a forma e procedimento para elaboração e utilização dos boletins de voto estão previstos com riqueza de detalhes no artigo 86 da LEPR.

A apuração geral do resultado das eleições está albergada no artigo 108 da LEPR, que consiste na verificação do número total de eleitores inscritos e daqueles votantes no círculo único; consiste, ainda, na verificação do número total de votos obtidos por todo candidato, na contabilização do número de votos em branco e dos votos nulos, e, por fim, na determinação do candidato eleito. Não obstante, os artigos 97, 97-A e 101, todos da LEPR, preveem os procedimentos para o apuramento distrital.

A legislação discrimina todo caminho para a validação da escolha do mais alto cargo político previsto pela Constituição da República Portuguesa, trazendo minuciosamente os casos de elegibilidades, a organização das eleições, as impugnações, os recursos e outras nuances referentes às eleições, ou seja, em Portugal existe uma norma que apresenta o passo a passo das eleições presidenciais.

Constatamos assim, que o Processo Eleitoral para escolha do presidente da república prima pelo formalismo como maneira de garantir a segurança jurídica de todos os procedimentos.

4.3. Lei Eleitoral da Assembleia da República

A Assembleia da República é onde se materializa o poder legislativo do Estado Português. A Lei n. 14 de 1979 é a norma pela qual se regula a eleição do parlamento unicameral, composto por 230 deputados, eleitos por círculos plurinominais, para mandatos de quatro anos.

A primeira etapa do processo judicial eleitoral prevista na Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) é a apresentação das candidaturas. Para tanto, é necessário que sejam apresentadas as candidaturas ao juiz presidente da comarca com sede na capital do distrito ou região autônoma que constitua o círculo eleitoral, até ao 41º dia anterior à data prevista para as eleições. Esta previsão consta do artigo 23 da LEAR.

Necessário compreender, inicialmente, no que consistem os círculos eleitorais nas eleições para a Assembleia Legislativa de Portugal. Validamente, assemelham-se às zonas eleitorais das eleições brasileiras e facilitam a organização, a representatividade e o controle por parte da população da atuação dos candidatos eleitos por cada círculo.

A forma de apresentação das candidaturas está prevista pelo artigo 21 da Lei

Eleitoral para a Assembleia da República, que especifica que as candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos de maneira isolada ou por coligação em listas. Não é necessário que os cidadãos candidatos constantes das listas sejam filiados aos partidos políticos das respectivas listas. Todavia há a restrição de apenas uma lista de candidatos por partido político em cada círculo eleitoral, além disso, cada candidato só poderá constar de apenas uma lista em tão somente um círculo, restando inelegível em caso de descumprimento desta determinação.

A interpretação da Lei Eleitoral para a Assembleia da República em conjunto com Lei n. 62 de 2013 possibilita o entendimento de que as candidaturas deverão ser apresentadas em determinadas instâncias centrais:

Aveiro – 1.^a Secção de Instância Central Cível de Aveiro; Beja – Secção de Instância Central Cível de Beja; Braga – 1.^a Secção de Instância Central Cível de Braga; Bragança – Secção de Instância Central Cível de Bragança; Castelo Branco – Secção de Instância Central Cível de Castelo Branco; Coimbra – Secção de Instância Central Cível de Coimbra; Évora – Secção de Instância Central Cível de Évora; Faro – 1.^a Secção de Instância Central Cível de Faro; Guarda – Secção de Instância Central Cível da Guarda; Leiria – Secção de Instância Central Cível de Leiria; Lisboa – 1.^a Secção de Instância Central Cível de Lisboa; Portalegre – Secção de Instância Central Cível de Portalegre; Porto – 1.^a Secção de Instância Central Cível do Porto; Santarém – Secção de Instância Central Cível de Santarém; Setúbal – Secção de Instância Central Cível de Setúbal; Viana do Castelo – Secção de Instância Central Cível de Viana do Castelo; Vila Real – Secção de Instância Central Cível de Vila Real; Viseu – Secção de Instância Central Cível de Viseu; Região Autónoma dos Açores – 1.^a Secção de Instância Central Cível de Ponta Delgada; Região Autónoma da Madeira – Secção de Instância Central Cível do Funchal²⁵.

Os requisitos para a apresentação das candidaturas estão previstos pelo artigo 24 da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, e devem ser seguidos com exatidão, sob pena de nulidade, em razão da segurança jurídica dos atos.

Os círculos eleitorais, por sua vez, são organizados de maneira a coincidir com as áreas dos distritos administrativos, “sendo designados pelo mesmo nome e tendo como sede as respectivas capitais, enquanto que os círculos eleitorais

²⁵ PORTUGAL, Guia Prático do Processo Eleitoral para Assembleia da República. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. p.30

da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores têm sede, respetivamente, no Funchal e em Ponta Delgada²⁶. Já os eleitores residentes fora do território nacional são agrupados em dois círculos eleitorais, ambos com sede em Lisboa. Alinhavada, a organização está albergada no artigo 12 da Lei Eleitoral da Assembleia da República, já o número e a distribuição dos deputados são definidos pelo artigo 13 da LEAR.

O modo de eleição dos deputados é por listas plurinominais de cada círculo eleitoral, sendo que o eleitor dispõe de um voto singular de lista (artigo 14 da Lei Eleitoral). Há também determinação específica para a organização das listas, que deverão conter a indicação de candidatos efetivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral ao qual correspondam os candidatos suplentes em número não inferior a dois nem superior ao dos efetivos, sendo estes, no máximo, cinco. A ordem dos candidatos de cada lista será a mesma da declaração de cada candidatura (artigo 15 da Lei Eleitoral).

A figura do mandatário, assim como na Lei Eleitoral do Presidente da República, também se faz presente no processo eleitoral de escolha dos deputados da Assembleia da República, consoante se denota do artigo 25 da LEAR.

Findo o prazo de apresentação das candidaturas, deverá ser afixada à porta do Tribunal a relação das candidaturas com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários (artigo 26, n. 1, da LEAR).

A regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos serão verificadas pelo juiz, no prazo de dois dias depois da apresentação das candidaturas (artigo 26, n. 2, da Lei Eleitoral). Em caso de ser verificada existência de quaisquer irregularidades procedimentais ou de inelegibilidade de candidatos, manda-se notificar o mandatário da candidatura para que, em dois dias supra as irregularidades ou as justifique. Em relação aos candidatos, poderá no mesmo prazo substituí-los ou justificar a ausência de inelegibilidade.

Estando as candidaturas em conformidade com a legislação, passa-se ao sorteio das listas dos candidatos, feito pelo juiz, na presença dos candidatos ou de seus mandatários, com a finalidade de definição da ordem nos boletins de voto. O formato e os procedimentos do sorteio estão previstos no artigo 31 da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

²⁶ Idem.

Depois da entrega dos materiais, inicia-se a Assembleia de Apuramento Geral é responsável pela apuração dos resultados das eleições e proclamação dos candidatos eleitos. Atualmente, um juiz é nomeado para exercer a função de presidente da assembleia. Este, ao assumir a referida função, terá diversas atribuições. A composição da assembleia de apuramento geral, por sua vez, está prevista pelo artigo 108 da Lei Eleitoral da Assembleia da República. Ainda nesse sentido, os artigos 109 a 116 da Lei Eleitoral preveem o procedimento adotado pela assembleia de apuramento geral na apuração dos votos e divulgação dos candidatos eleitos.

Depois de realizado o apuramento geral, da mesma forma como ocorre com as eleições presidenciais, são destruídos os boletins de voto. Encerrando-se, neste ato, todo o procedimento necessário à validação do processo eleitoral para a Assembleia da República de Portugal.

Embora não seja o objetivo deste artigo descrever ponto a ponto este procedimento, é importante ressaltar que o estrito cumprimento das determinações previstas em lei é essencial para a garantia da segurança jurídica no processo eleitoral, e, portanto, devem ser respeitadas em todas as suas previsões.

4.4 Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais

As Autarquias Locais são pessoas coletivas que, através de seus órgãos representativos, procuram garantir os interesses das populações correspondentes ao seu território²⁷. Assim prevê a Constituição da República portuguesa:

Artigo 235.º. Autarquias locais. 1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais. 2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas²⁸.

A Constituição da República Portuguesa também traz em seu artigo 236 três espécies de autarquias locais: Freguesias, Municípios e as Regiões Administrativas. Ao mesmo tempo, são quatro os órgãos das autarquias locais: Assembleia Municipal, Câmara Municipal, Assembleia de Freguesia e Junta de Freguesia.

Importante pontuar que, embora os Órgãos das Autarquias sejam indepen-

²⁷ PORTUGAL, Jorge Gaspar – Órgãos das Autarquias.

²⁸ Idem.

dentos entre si, em sua competência, continuam sujeitos à tutela administrativa, que atualmente é atribuição da Inspeção Geral de Finanças, isso tudo regulado por lei²⁹. Essa noção de descentralização administrativa está presente na Constituição Portuguesa em seu artigo 237.

A Constituição da República Portuguesa dispõe também a respeito das atribuições dos órgãos de maneira geral, compreendendo-se estas em dupla função: poderes deliberativos e executivos, exercidos por uma assembleia eleita por sufrágio universal.

Para dispor sobre o processo eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais foi elaborada legislação específica, intitulada Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Lei Orgânica n. 1 de 2001. Uma vez que a aludida legislação é a mais recente tratada até agora, além de ter por objeto o exercício do poder em dimensão derivada, naturalmente segue o modelo das outras legislações já descritas.

O primeiro ponto em destaque é a organização dos círculos eleitorais nas eleições dos órgãos das autarquias locais, preleciona o artigo 10º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais que, para efeito de eleição dos órgãos autárquicos, o território de cada autarquia local corresponde exatamente a um único círculo eleitoral. Dessa forma, constata-se que para a finalidade de eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, há somente um formato de círculo eleitoral, merecendo essa opção as seguintes considerações:

1. No caso da eleição dos OAL, à eleição de cada um corresponde um único círculo eleitoral – o do território da respetiva autarquia local. Assim, a área do círculo eleitoral para eleição da AM e CM corresponde ao território do concelho respetivo e a área do círculo para a eleição da AF corresponde ao território da respetiva freguesia.
2. Refira se, a propósito, que até ao ato eleitoral de setembro de 2013 existiam 308 concelhos e 4291 freguesias. Já nesta eleição os círculos eleitorais corresponderam ao território das freguesias resultantes da L RATF e da RAL, i.e., 3091 círculos de freguesia, mantendo se 308 municipais.
3. Naturalmente que os círculos de freguesia estão inseridos em círculos municipais, não havendo nenhum caso em que uma freguesia estenda a sua área geográfica por mais que um concelho³⁰.

²⁹ Idem.

³⁰ PORTUGAL, Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais. Lisboa. 2014. Edição: Centro de Imprensa Nacional Casa da Moeda S.A. p.107.

Outra questão que merece especial atenção é o modo de eleição previsto para os órgãos e autarquias locais, já que exercem função deliberativa e executiva, e as eleições devem abranger ambas as prerrogativas.

Por conseguinte, devemos entender como isso se encontra dividido. A Assembleia da Freguesia e a Assembleia Municipal são órgãos deliberativos, enquanto que a Câmara Municipal e a Junta da Freguesia são órgãos executivos. A eleição para Junta da Freguesia não está abrangida pela Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Prevê o artigo 11 da LEAL que os membros dos órgãos deliberativos das autarquias locais e do órgão executivo do município são eleitos por meio de sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por listas plurinominais apresentadas em relação a cada órgão, sendo que o eleitor dispõe de um voto singular de lista.

Entendido isso, pode-se então explicitar que o presidente da Junta da Freguesia será o primeiro candidato mais votado da lista para a Assembleia da Freguesia, e os vogais serão eleitos na primeira reunião da nova Assembleia da Freguesia eleita, dentre seus próprios membros, mediante uma lista apresentada pelo novo presidente da Junta da Freguesia.

Em relação às listas, dispõe o artigo 16 da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais que estas poderão ser apresentadas pelos partidos políticos, por coligações de partidos políticos reunidas para as eleições e por grupos de cidadãos eleitores. A organização das listas está prevista pelo artigo 12 da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais. Em relação a cada lista cabe um voto singular dos cidadãos eleitores.

Resta, sobre este ponto, a questão dos critérios de eleição. Com efeito, esse está previsto pelo artigo 13 da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais. A especificidade consiste em uma diferenciação do modelo de representação proporcional utilizado em todas as legislações comentadas até o presente momento, o denominado método de *Hondt*³¹.

³¹ “1. A CRP, no n. 5 do artigo 113.º, afirma o princípio da representação proporcional no que toca aos órgãos eletivos do poder local e reafirma o quanto à eleição das AF e municipais, no n. 2 do artigo 239.º Porém, não impõe o método de *Hondt*, o que faz apenas em relação à eleição da AR (cf. artigo 149.º), mas a lei eleitoral instituiu o. Deste modo, a fórmula eleitoral utilizada para estas eleições enquadra-se no âmbito das fórmulas de representação proporcional e, dentro destas, das fórmulas de média mais alta. 2. Trata-se de uma metodologia que, aproximando a distribuição dos mandatos face à proporção dos votos conseguidos pelos diferentes partidos, coligações e grupos de cidadãos, permite definir a composição do órgão eleito. 3. O método de *Hondt* tem o nome do seu autor, o belga Victor d’Hondt, professor de direito civil na Universidade de Gand, que apresentou um projeto de lei eleitoral adotado em 30 de novembro de 1899. Neste sistema utilizam-se divisores fixos, sequenciais e com acréscimos

A última questão relevante neste diapasão é relativa aos mandatos. Dispõe o artigo 220 da LEOAL que, de maneira geral, os mandatos durarão quatro anos. Todavia existem algumas incompatibilidades ao exercício do cargo, específicas para esta legislação que estão relacionadas à característica de dupla função exercida pelos órgãos das autarquias locais, conforme aponta o artigo 221 da LEAOL.

Nesse momento, é importante esclarecer que as incompatibilidades não impedem a apresentação de candidatura para dois cargos incompatíveis entre si, mas tão somente o seu exercício simultâneo. Além disto, em relação ao primeiro ponto do artigo supracitado, salienta-se que apenas será possível o exercício simultâneo de funções na assembleia municipal e assembleia de freguesia se ambas pertencerem ao mesmo município.

Por fim, resta reforçar a noção de que a participação política em nível local é de imensurável importância para a real participação política da população e em seu exercício democrático. A principal característica da administração dos órgãos das autarquias locais é justamente o tratamento das questões afetas à

unitários (1, 2, 3...), em que o total de votos obtidos por cada lista é sucessivamente dividido por aqueles divisores, até ao limite n que representa o número de deputados a eleger. Os quocientes apurados são dispostos por ordem decrescente e o último número assim obtido chama-se repartidor (dividindo o número de votos obtidos por cada partido pelo número repartidor, obtemos o número de lugares que deve ser destinado a cada partido). 4. Sobre o modo de aplicação do Método de Hondt, reproduz-se de seguida a parte final do artigo 7.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Constituinte (DL 621 C/74, de 15 de novembro): «Exemplo prático: Suponha-se que os mandatos a distribuir no colégio eleitoral são sete e que o número de votos obtido pelas listas A, B, C, e D é, respetivamente, 12000, 7500, 4500 e 3000. 1) Pela aplicação da 2.ª regra [a que corresponde a alínea b) do n.º1 do presente artigo]: Lista A Lista B Lista C Lista D Divisão por 1 = 12 000 7 500 4 500 3 000 Divisão por 2 = 6 000 3 750 2 250 1 500 Divisão por 3 = 4 000 2 500 1 500 1 000 Divisão por 4 = 3 000 1 875 1 125 750 2) Pela aplicação da 3.ª regra [a que corresponde a alínea c) do n.º1 do presente artigo] 12 000 > ↓ 1.º mandato 7500 > ↓ 2.º mandato 6000 > ↓ 3.º mandato 4500 > ↓ 4.º mandato 4000 > ↓ 5.º mandato 3750 > ↓ 6.º mandato 3000 ↓ 7.º mandato Portanto: Lista A – 1.º, 3.º e 5.º mandatos; Lista B – 2.º e 6.º mandatos; Lista C – 4.º mandato. 3) Pela aplicação da 4.ª regra [a que corresponde a alínea d) do n.º1 do presente artigo]: o 7.º mandato pertence ao termo da série com o valor de 3000, mas 116 há duas listas (A e D) a que o mesmo termo corresponde. Pela 4.ª regra o 7.º mandato atribui-se à lista D.» 5. Assinale-se que esta última regra constitui um desvio ao método de Hondt puro que, neste caso, mandaria atribuir o mandato à candidatura com o maior número de votos. É pois um método corrigido que, todavia, só se aplica se os termos da série forem matematicamente iguais como no exemplo atrás apontado, relevando, em caso diverso (que será a maioria dos casos), a contagem das casas decimais (por exemplo, 3000 e 3000,25), atribuindo-se o mandato à série superior. Neste sentido se pronunciou o TC, a propósito de uma situação de empate nas eleições dos OAL, realizadas a 17 de dezembro de 1989, nos seguintes termos: «O recurso às décimas é o único meio idóneo para exprimir em mandatos os votos expressos, configurando-se assim como a expressão democrática que o processo eleitoral deve assumir. A proporcionalidade não pressupõe nem impõe barreiras mas estabelece um jogo, ou conjunto de regras, que importa aceitar até às suas últimas consequências. O recurso às casas decimais constitui o aproveitamento máximo do sistema e tem a certeza dos apuramentos matemáticos, constituindo a via mais objetiva que melhor traduz a expressão quantitativa da vontade do eleitorado.» (TC 15/90.) 6. De notar que, em caso de empate absoluto, isto é, de empate logo na atribuição do 1.º mandato, a votação terá de ser repetida, pois é uma situação sem resposta legal". PORTUGAL, Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais. Lisboa. 2014. Edição: Centro de Imprensa Nacional Casa da Moeda S.A. p. 114-116.

determinada população, de acordo com suas especificidades culturais, demográficas, etárias, políticas e etc., de maneira mais próxima e, por tal motivo mais efetiva. Nesse sentido, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais é legislação que veio para aprofundar e trazer qualidade e transparência para o processo democrático nos moldes albergados na Constituição Portuguesa.

4.5. Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (LEALRAA)

Os Açores constituem uma Região Autónoma integrada à República Portuguesa desde o ano de 1976. Desde então, estabeleceu-se que a região teria governo próprio, com autonomia legislativa e administrativa. Tal previsão encontra-se na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Dessa forma, os órgãos responsáveis pelo Governo próprio são a Assembleia Legislativa (poder legislativo) e o Governo Regional (poder executivo). Ao mesmo tempo, a legislação que irá tecer considerações é a destinada a estabelecer as regras para as eleições da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA).

Nesta legislação, em que pese também estar baseada nas legislações de nível mais abrangente, por suas particularidades óbvias da situação particular de região autónoma, é mister anotar mais detalhadamente alguns pontos em específico.

O primeiro deles é a capacidade eleitoral passiva. Prevista no artigo 4º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, abrange todos os cidadãos portugueses, e não só aqueles cidadãos que vivem na região autónoma dos Açores, o que leva à interessante conclusão de que uma pessoa poderá ser eleita deputado ou deputada da região autónoma sem residir lá anteriormente às eleições.

Desta mesma forma, cidadãos brasileiros detentores do estatuto da igualdade dos direitos políticos também têm capacidade ativa e passiva para as eleições da ALRAA. Esta situação jurídica é uma notável comprovação de que a independência dos Açores se encontra vinculada com os preceitos constitucionais, o que é essencial para compreensão de sua legislação específica, principalmente no que concerne à noção de que os mesmos princípios constitucionais estarão presentes nos procedimentos das eleições e na atuação dos membros eleitos.

Em relação às inelegibilidades gerais, previstas no artigo 5º da LEALRAA, as restrições seguem na mesma toada das legislações tratadas até aqui. Não obs-

tante, em relação às inelegibilidades, há uma restrição específica na presente legislação sob exame. O citado artigo é interessante do ponto de vista comparativo à questão da abrangência da capacidade eleitoral ativa. Se, por um lado, qualquer cidadão português pode candidatar-se, caso este seja deputado de outro órgão político de atividade semelhante àquela que iria executar na Região Autónoma dos Açores como membro da Assembleia legislativa, encontra-se impedido não só de exercer o cargo, mas, até, de candidatar-se. Pelo caráter extremo desta disposição legal, a referida controvérsia gera polémica e não é questão pacífica na jurisprudência do país.

Assim, superada a questão das inelegibilidades, é ponto crucial a definição dos círculos eleitorais na Região Autónoma dos Açores. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores é composta por, no máximo, 57 deputados eleitos por voto direto. Validamente, a definição e organização dos círculos eleitorais desta obedecem às suas características geográficas específicas e está prevista no artigo 12 da LEALRAA.

A questão do círculo regional de compensação é particularidade desta legislação neste ponto, a criação do décimo círculo visou aperfeiçoar e trazer mais materialidade à representatividade proporcional de cada ilha.

É importante sopesar que a imprescindibilidade da criação do décimo círculo eleitoral encontra-se no fato de que os deputados eleitos para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores representam toda a região e não apenas o círculo eleitoral pelo qual foram eleitos. Diante desta previsão, presente no artigo 11 da LEALRAA, torna-se mais cristalina a visualização do fato de que regiões menores ou com menor número de candidatos poderiam quedar-se naturalmente menos representadas.

Em relação às especificidades desta legislação, é importante a indicação dos meios de exercício do voto antecipado, o artigo 78 da LEALRAA prevê as possibilidades, em rol taxativo, de exercício de voto antecipado.

As previsões gerais para exercício do voto de maneira antecipada assemelham-se às das outras legislações. Entretanto, em relação ao voto antecipado dos eleitores deslocados por motivos de estudo ou formação profissional, a LEALRAA tem previsão inovadora, que visa à desburocratização, maior acesso e valorização daqueles cidadãos que estão buscando acrescentar qualidade intelectual e laboral para sua região. Encontra-se o procedimento previsto no artigo 79 da LEALRAA.

Desse modo, conclui-se que a existência da Região Autónoma dos Açores, por si só, e os liames aqui alinhavados, indicam que a República Portuguesa tem sua

capacidade democrática no campo eleitoral em mais alto nível e complexidade. A nobre troca entre o respeito às regras constitucionais e a independência e autonomia necessárias ao melhor desenvolvimento de uma determinada região são fatores que demonstram que o sistema eleitoral português vem avançando a passos largos e está caminhando lado a lado com a modernidade.

5. ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DAS ELEIÇÕES

Conforme mencionado anteriormente, Portugal não possui uma justiça eleitoral especializada. Contudo, possui uma organização administrativa sistematizada que cuida das eleições.

5.1. Comissão Nacional das Eleições (CNE)

A Comissão Nacional das Eleições é órgão administrativo que nasceu com a missão de regular as eleições em Portugal em todos os seus níveis, com independência para garantir e fortalecer a democracia no país. Não por acaso, surgiu ainda em 1975, para regular a eleição da Assembleia Constituinte da Constituição de 1976, considerada a mais democrática da história do país.

A Comissão Nacional das Eleições foi inicialmente instituída pelo Decreto-Lei n. 621-C de 1974, entretanto, depois dessa data, sofreu diversas alterações, sendo as principais delas com relação à sua estabilidade, em face de seu caráter permanente e sua independência administrativa. Essas alterações foram garantidas pela Lei n. 71 de 1978, a atual Lei da Comissão Nacional das Eleições.

5.1.1. Composição

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) tem sua composição prevista pelo artigo 2º da Lei n. 71 de 1978, denominada de Lei da CNE, que determina sua formação com os seguintes membros: o presidente, que será um juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, designado pelo Conselho Superior da Magistratura; cidadãos de reconhecido mérito, a serem designados pela Assembleia da República, integrados em lista e propostos um por cada grupo parlamentar; e um técnico designado cada qual por um dos departamentos governamentais responsáveis pela Administração Interna, pelos Negócios Estrangeiros e pela Comunicação Social.

Os membros da CNE serão indicados e escolhidos até trinta dias posteriores ao início de cada legislatura e, além disso, tomarão posse perante o Presidente da Assembleia da República no prazo de trinta dias depois do prazo de sua designação. Suas prerrogativas permanecerão até o ato de posse dos membros da nova comissão.

Seus membros têm estatuto próprio, em que estão previstas obrigações e garantias, de forma a trazer transparência às atividades da CNE materializadas nas pessoas designadas para tais funções. Referido estatuto está previsto pelo artigo 4º da Lei da CNE.

Além do estatuto dos membros, ainda há previsão mais detalhada no Regimento da CNE acerca dos direitos e deveres. A importância desse detalhamento traz à tona o grande cuidado com a garantia do acompanhamento pela população das funções exercidas pelos membros designados. Já que a CNE não é eleita por voto direto, cabe ao cidadão o poder de fiscalizar os atos de seus membros.

5.1.2 Competência e Atribuições

A CNE possui atribuições que não estão completamente abrangidas pelas legislações que a regem, sua atuação vai além daquilo previsto pelas normas, sendo referidas atribuições denominadas de genéricas³² e as específicas³³.

³² “1. Promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais e referendários, designadamente através dos meios de comunicação social; 2. Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais/referendárias; 3. Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas a determinada eleição e dos intervenientes nas campanhas para os referendos”. PORTUGAL, *Comissão Nacional de Eleições. Atribuições*.

³³ Elaborar e publicar o mapa-calendário das eleições e dos referendos, com as datas e a indicação dos atos que devem ser praticados com sujeição a prazo; Elaborar e publicar o mapa com o número de deputados à AR e à ALRAA e a sua distribuição pelos círculos eleitorais; Definir e tornar público a cor dos boletins de voto da eleição do PE, quando esta coincida com outros atos eleitorais; Registrar a declaração dos partidos políticos de participação no esclarecimento das questões submetidas a referendo, nacional e local; Verificar a regularidade do processo de constituição dos grupos de cidadãos eleitores e correspondente inscrição, em referendos nacionais e locais; Registrar a declaração de cada órgão de imprensa relativamente à posição que assume perante as campanhas e as comunicações da imprensa sobre a pretensão de inserir matéria respeitante à campanha eleitoral; Proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão entre as diferentes candidaturas aos atos eleitorais (à exceção das eleições AL, da competência do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma) e os vários intervenientes na campanha dos referendos nacionais; Decidir os recursos interpostos das decisões relativas à utilização das salas de espetáculos e dos recintos públicos; Decidir os recursos das decisões tomadas pelas comissões eleitorais (existentes em cada posto consular), nas eleições para o Conselho das Comunidades Portuguesas; Autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral ou referendário, credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito e fiscalizar o cumprimento das respetivas regras, bem como anular, por ato fundamentado, autorizações previamente concedidas; Elaborar o mapa dos resultados oficiais das eleições e dos referendos e publicar no DR; Aplicar as coimas às estações de rádio e televisão por violação das regras relativas ao direito de antena e a sondagens em dia de ato eleitoral ou referendário; Aplicar as coimas correspondentes a contraordenações praticadas por partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos, por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietárias de salas de espetáculos, em eleições AL e nos referendos (nacional e local); Presidir (através da designação de um dos seus membros) às assembleias de apuramento geral dos votos dos residentes no estrangeiro, na eleição AR; Apreciar a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas da campanha para o referendo, nacional e local. PORTUGAL, *Comissão Nacional de Eleições. Atribuições*.

Com efeito, o artigo 6º do Regimento Interno apresenta as competências e atribuições do Presidente da CNE. Dentre elas, é a atribuição de que cabe especialmente ao presidente o ato da convocação de reuniões, com a fixação da ordem do dia e a direção dos trabalhos; caso necessário, poderá suspender os trabalhos, sob justificativa apresentada no momento da suspensão, e, seguidamente, marcar data e hora para a continuidade da reunião suspensa ou, ainda, determinar que as questões não tratadas passem a integrar a ordem do dia da próxima sessão ordinária; a execução das deliberações da comissão; ser o representante da comissão sempre que, a partir de sua proposta, esta não conceda o mandato para um dos membros restantes; assinatura das correspondências; designação de um secretário pessoal para si; o exercício das competências que lhe forem legalmente atribuídas ou por deliberação da comissão.

O artigo 7º do Regimento Interno refere-se às atribuições da Comissão Permanente de Acompanhamento (CPA), a qual é constituída pelo plenário e deverá ser composta de pelo menos três membros. Referida Comissão terá por funções: a preparação das reuniões plenárias; a apresentação de propostas de atividades e iniciativas da Comissão; o exercício das competências específicas que lhe sejam delegadas.

O artigo 8º do Regimento Interno prevê a função e as atribuições do porta-voz, membro responsável pela comunicação com os órgãos de comunicação social. Este membro será designado para esta função dentro dos próprios membros da Comissão, de forma que, se advier qualquer impedimento ou ausência, a competência para realizar as suas funções é do Presidente da República.

Na mesma linha da necessidade de estabelecer comunicação da atuação da Comissão com a sociedade, estabelece o artigo 9º a atribuição do administrador do sítio da internet. Sua função será administrar o sítio da CNE, alimentando-o com informações, legislação, campanhas, estudos, jurisprudências e tudo o que tiver relação com a atuação do órgão.

A função do secretário e sua competência estão dispostas no artigo 10º do Regimento. Esta função é de notável importância, já que este membro, ocupando o cargo de secretário atuará lado a lado ao Presidente, sendo suas funções complementares às daquele. A designação do membro destinado a essa função será proposta pelo próprio Presidente.

O artigo 10º-A refere-se a uma função que não é prevista de forma permanente, a de delegado, os quais são membros designados pela CNE para situações de excepcionalidade, em que os membros estáveis da CNE não consigam materializar todas as atividades necessárias ao processo eleitoral. Os delegados

poderão receber atribuições, incluindo específicas que ultrapassem aquelas decorrentes de lei.

O artigo 11 do Regimento prevê a questão da cooperação para o esclarecimento cívico. Medida de acertada previsão, já que o acesso à informação é um dos principais meios de exercício da democracia. A cooperação será celebrada por protocolos com entidades públicas ou privada, além de órgãos congêneres de outros países, especialmente os de língua portuguesa ou países membros de organizações internacionais das quais Portugal faça parte. No mais, o artigo 21 do Regimento refere-se às competências das atividades instrumentais, técnicas e administrativas.

Anote-se por fim, que a atuação da CNE deve estar em harmonia com os três poderes do Estado, para que não haja sobrecarga de um órgão da administração com questões afeitas à tutela jurisdicional ou executiva.

5.1.3. Requerimentos

A forma pela qual os cidadãos dialogam com a Comissão Nacional das Eleições é em sua maioria, através de requerimentos. O acesso da população à CNE pelos requerimentos, e a resposta da Comissão por meio das deliberações são o diálogo essencial que deverá ser travado a fim de que a atuação da CNE seja cada vez mais compatível com as reais necessidades da população em relação ao processo eleitoral.

5.1.4. Impugnações (Multas)

A Comissão Nacional das Eleições é competente para a aplicação de coima (multa) para as infrações cometidas nos processos eleitorais concernentes às legislações eleitorais tratadas.

A Lei Eleitoral da Assembleia da República, por exemplo, ao referir-se ao disposto em seus artigos 62 e 63, aduz em seu artigo 132 que compete à CNE a aplicação de coima pelo descumprimento das disposições aventadas. Em relação à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, esta prevê que compete à CNE a aplicação de coima em diversas situações, cabendo recurso ao Supremo Tribunal de Justiça.

Já a LEALRAA ao referir-se ao disposto em seus artigos 63 e 64, assevera, em seu artigo 134, que compete à CNE a aplicação de coima pelo descumprimento das disposições assentadas.

Dessa forma, a CNE possui prerrogativa de punição na esfera administrativa.

Nesses casos, em respeito ao contraditório e a todos os princípios constitucionais dos quais todas as legislações infraconstitucionais são derivadas, poderá caber impugnação na esfera judicial destas decisões administrativas. Por essa razão, o Decreto Lei n. 433 de 1982 que trata do Ilícito de Mera Ordenação, prevê esta possibilidade como regramento geral.

Cumpre-se, nesse sentido, a função pedagógica necessária às infrações cometidas nos processos eleitorais, ao mesmo tempo em que se respeita o direito ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição.

Retomando-se a ideia já pontuada acima da indefinição acerca do nível de atuação da CNE, destaca-se que o simples fato de ser um órgão administrativo com competência para oferecer punição já demonstra um notável poder político conferido à Comissão.

Mesmo em se tratando apenas da aplicação de multas, diante da mentalidade punitivista arraigada na cultura da maioria dos povos do ocidente, esta faculdade é invariavelmente associada à noção de respeitabilidade. Motivo pelo qual, dentro das regras procedimentais previstas em lei, e com as garantias do contraditório e do duplo grau de jurisdição, não há dúvidas de que há mais validação dos atos da Comissão a partir de sua competência de aplicação de penalidades.

5.2. Outros Órgãos da Administração Eleitoral

A República Portuguesa, no intuito de aprimorar os seus serviços administrativos de suma importância, criou o Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE). Através dele, com o escopo de materializar melhorias nos serviços públicos prestados, em relação à sua eficiência e confiabilidade, promulgou-se o Decreto-Lei n.203 de 2006, que aprovou a lei orgânica do Ministério da Administração Interna, que define e torna mais complexos os modelos organizacionais dos serviços previstos por esta legislação.

Por meio do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado restou mapeada uma deficiência na administração pública: havia ausência de um serviço central, que perpassasse todos os ministérios, a fim de garantir o funcionamento de três funções essenciais, quais sejam: planejamento estratégico, política legislativa e relações internacionais e europeias.

Além disto, identifica-se, também, na seara do Ministério da Administração Interna “a carência de um serviço que pudesse apoiar o Governo na elaboração e

acompanhamento da execução das políticas de segurança interna e nas demais áreas atribuídas ao Ministério”³⁴.

O Decreto-Lei n. 78 de 2007, que regulamenta a Direção-Geral de Administração Interna, procura suprir as dificuldades para uma boa administração apontadas pelo PRACE.

Com efeito, temos que o Decreto-Lei n. 78 de 2007 é inovador em muitos pontos, já que seu objetivo é a melhoria e aprimoramento técnico-administrativo, mas de maneira arrojada, dinâmica, em que há primazia pela qualidade dos serviços, e por isto, a busca de profissionais mais especializados possível em suas áreas de atuação. Desta forma, rompe-se com a lógica secular do serviço público como campo de favores e de disputa de poder político, campo aberto para corrupção e sucateamento da máquina pública.

Desta forma, em poucas palavras, a Direção-Geral de Administração Interna tem a natureza de um serviço central autônomo, que oferece suporte à administração pública direta, no Ministério da Administração Interna.

A partir desse entendimento, pode-se delinear a missão e atribuições da DGAI. Por missão, deve-se garantir o suporte técnico para a elaboração de políticas ao planejamento estratégico e operacional e também à política legislativa, além de garantir e coordenar de maneira técnica a administração eleitoral. Diante disso, suas atribuições dividem-se em três áreas: a do planejamento estratégico e política administrativa; a área das relações internacionais; e aquela que é mais cara ao tema enfocado, qual seja, a administração eleitoral. As atribuições da DGAI na administração eleitoral estão previstas especificadamente no artigo 2º, 5, do Decreto-Lei n. 203 de 2006.

Em relação às publicações, o DGAI criou a Revista de Assuntos Eleitorais, com divulgações de estudos periódicas sobre diversos títulos atuais e críticos sobre a temática, que já está em sua 14ª edição. Bibliografia internacionalmente reconhecida e respeitada ao tratar de assuntos relativos às eleições portuguesas.

Por fim, cabe dizer que, de maneira complementar, a CNE e a DGAI exercem os papéis administrativos de mais relevância no processo eleitoral português. Ambos os órgãos são idealizados de maneira a trazer a máxima eficiência, transparência e confiabilidade ao âmbito administrativo das eleições em Portugal. Além disso, há nítida preocupação com o acesso à informação, de maneira a despertar o espírito

³⁴ PORTUGAL, *Decreto-Lei 78/2007 de 29 de Março*.

crítico da população no momento de exercerem seu direito de voto.

Nessa toada, afirma-se que a República de Portugal vem caminhando a passos largos no sentido da implementação real da democracia através de suas instituições públicas. Não há dúvidas de que muitas falhas estão presentes, principalmente em relação à DGAI, pelo seu pouco tempo de existência. Inevitavelmente há que testar para chegar próximo ao ideal. Mas o modelo apresentado na legislação, sem dúvidas, é um plano de ação de mais alta qualidade técnica.

Resta, no entanto, um questionamento em relação à necessidade da máquina pública de acompanhar a velocidade tecnológica e de comunicação com a sociedade. Nesse caso específico, em relação à informação e discussão das eleições, tal reflexão foi aventada pelo professor JOSÉ MANUEL DOS SANTOS MAGALHÃES, em seu discurso na conferência “A Administração Eleitoral Independente”, que foi convertida em publicação, integrada nas comemorações dos 40 anos da CNE.

Finalmente está a ocorrer uma explosão da participação cívica através de redes sociais. Elas são ilimitadas e com capacidade de penetração elevada. No Facebook, por exemplo, eu posso, se eu quiser fazer o targeting das mulheres com opiniões progressistas, idade inferior a 45 anos ou a 60 anos (o que quiserem!). Posso dirigir a essas mulheres mensagens específicas, concebidas para elas. Desde que pague, naturalmente. É altamente inovador. Através da TV lançamos bombas atômicas sem precisão. Os famosos tempos de antena são isso. Também eles mudaram muito. Antigamente eram discursos com copo de água à frente. Depois em 1979, o PCP propôs que fosse admitido o uso de imagens filmadas a preto e branco. No ano de 1980 já todos os Partidos fizeram tempos de antena filmados e a cores, ainda por cima (foi o ano da televisão a cores!). Agora sentimos um problema: são escassamente vistos. É mais eficaz a comunicação personalizada. Está a ocorrer uma ampliação fantástica das fronteiras da liberdade³⁵.

5.3. Tribunal Constitucional de Portugal (TC)

Ainda que sua posição jurídico-constitucional não seja expressamente delimitada, o Tribunal Constitucional tem sua origem prevista na própria Constituição da República Portuguesa. Em seu artigo 221, atribui-se à Corte especifica-

³⁵ SOARES, Fernando Costa. *Conferencia A Administração Eleitoral Independente - 40 anos da Comissão Nacional de Eleições*. Editora: Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 2014. p.60

mente “administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional”.

A natureza de órgão jurisdicional não encontra delimitações unânimes na doutrina e na jurisprudência. Isso porque salta aos olhos, em primeiro lugar, a sua competência extrajurisdicional, prevista no art. 223/2/a, b, d, g e h.

A isso, soma-se o teor político de sua jurisdição e a escolha, também política, de seus membros. Indo além, CANOTILHO afirma que há autores que negam o caráter jurisdicional das funções de controle - tanto de constitucionalidade quanto de legalidade - exercidas pelo Tribunal Constitucional. Para ele, tal função seria fundamentalmente composta por *decisões políticas*, “podendo, quando muito, classificar-se a jurisdição constitucional como uma função autónoma, com caráter tendencialmente jurídico-constitucional”³⁶.

Para contrabalancear essa posição, a outra corrente defende que o Tribunal Constitucional possui, indubitavelmente, a característica de um órgão jurisdicional, haja vista que, ao espelho de outros tribunais, suas decisões são proferidas em consonância com um processo judicial “através do qual se diz vinculativamente ‘que é o direito’ segundo a medida jurídico-material do direito constitucional” e, continua CANOTILHO, “decisivo é, sim, que o fundamento e racionalidade das decisões do TC se determinem por ‘um direito’ - o direito constitucional. A jurisdição constitucional reconduzir-se-ia, pois, a uma ‘jurisdição autónoma’ sobre ‘questões constitucionais’ (Friesenhan), ou, dito de outro modo, a uma jurisdição directamente incidente sobre questões constitucionais (Eichenberg)”³⁷.

5.3.1. Funções

Na esteira da discussão sobre a natureza jurídica do Tribunal Constitucional, vem à tona a questão das funções e da competência desse órgão. Isso se torna claro ao perceber a diferença entre decisões de controle de normas - tanto em abstrato quanto em concreto -, em caráter preventivo ou sucessivo, que representam uma clara vertente jurisdicional, e as funções de controle eleitoral ou de controle referendário, previstas nas alíneas e e f do art. 223.

A referidas funções certificatórias e eleitorais não se enquadram nas jurisdicionais, ainda que, no caso das eleitorais, haja a verificação da constitucionalidade de determinados atos.

³⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Coimbra: Almedina, 2003, p. 679.

³⁷ Idem.

Ainda sobre o controle de constitucionalidade normativo, é preciso salientar que há diferenças entre o abstrato e o concreto: enquanto o abstrato exerce uma “tarefa de legislação negativa”³⁸, somente no controle concreto pode-se falar em decisões materialmente jurisdicionais.

Ademais, o papel de guardião da Constituição carrega consigo um peso enorme não só jurídico, mas, também, e, por vezes, principalmente, político. Assim é, pois em primeiro lugar, cabe ao Tribunal Constitucional resolver, em última instância, “problemas constitucionais de especial sensibilidade política”³⁹. Em segundo lugar, porque a sua posição de órgão máximo do Poder Judiciário garante-lhe a produção de jurisprudência cujos efeitos irradiam e influenciam todos os tribunais do país, condicionando, inclusive, os vieses de muitos órgãos políticos.

5.3.2. Composição

Antes de adentrar nos pormenores da composição do Tribunal Constitucional, é interessante observar como o ordenamento jurídico trata do tema, mais especificamente o artigo 222 da Carta Magna portuguesa, a saber:

Art. 222º. Composição e estatuto dos juizes. 1. O Tribunal Constitucional é composto por treze juizes, sendo dez designados pela Assembleia da República e três cooptados por estes. 2. Seis de entre os juizes designados pela Assembleia da República ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre os juizes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas. 3. O mandato dos juizes do Tribunal Constitucional tem a duração de nove anos e não é renovável. 4. O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos respectivos juizes. 5. Os juizes do Tribunal Constitucional gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade e estão sujeitos às incompatibilidades dos juizes dos restantes tribunais. 6. A lei estabelece as imunidades e as demais regras relativas ao estatuto dos juizes do Tribunal Constitucional⁴⁰.

Sabe-se que a composição de um Tribunal Constitucional é sempre tema complexo e problemático, considerando suas funções jurídico-políticas, “independentemente das dimensões acentuadas na escolha concreta dos juizes

³⁸ Ibidem, p. 681.

³⁹ Idem.

⁴⁰ PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*.

(preparação técnica, capacidade funcional do órgão, função de integração da jurisprudência constitucional, representação das várias 'sensibilidades políticas', distanciação perante os poderes político-partidários, exigência de legitimação democrática"⁴¹.

Em regra, percebe-se que, em todos os tribunais constitucionais que exsurgiram no período pós-guerra, houve uma preocupação acentuada com a necessidade de legitimação democrática na escolha de seus membros. Diante disso, afirma VITAL MOREIRA, "a jurisdição constitucional passou a ser crescentemente considerada como elemento necessário da própria definição de Estado de direito democrático"⁴².

Ainda nesta temática, assevera CANOTILHO:

A favor desta 'transparência política' argumenta-se com o facto de ser preferível emanarem os juízes constitucionais de órgãos democraticamente legitimados, embora com indiscutível cunho político, do que de outros órgãos com uma mundividência política também irrecusável mas disfarçada num aparente 'apartidarismo institucional'. 'Não existe, pois, o juiz puro e asséptico' (Luís Nunes de Almeida). Assente a necessidade de uma legitimação democrática, o problema desloca-se para este outro campo: o modus de escolha dos juízes constitucionais. Este deve corresponder ao padrão político-organizatório constitucionalmente consagrado. O equilíbrio entre a interdependência dos órgãos de soberania terá de encontrar expressão adequada na composição do órgão considerado como o 'arco de volta' da estrutura organizatória da constituição⁴³.

O Tribunal Constitucional de Portugal, nos moldes constitucionalmente previstos, certamente não obedece a essa linha de pensamento. Observa-se que o único órgão de soberania que intervém no processo de escolha de seus membros é a Assembleia da República, excluindo-se o Presidente da República e os tribunais. Além disso, somente dez dos treze juízes do Tribunal Constitucional são escolhidos diretamente pelo Plenário da Assembleia da República, de modo que os outros três são cooptados por estes, caracterizando uma legitimidade indireta.

⁴¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes., op. cit., p. 682.

⁴² MOREIRA, Vital, *Princípio da maioria e princípio da nacionalidade: legitimidade e limites da justiça constitucional*, in Legitimidade e legitimação, pp. 177 e ss., in CANOTILHO, J. J. G., op. cit., p. 682.

⁴³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes., op. cit., pp. 682-683.

O art. 222, n.2, da Constituição da República de Portugal e o art. 12 da Lei n. 28 de 1982, alterada pela Lei Orgânica n. 85 de 1989, e n.13-17 de 1998, preveem que o tribunal adotou o modelo do “puro tribunal de juristas” (reines Juristen-gericht), já que sete dos juízes são necessariamente juristas e os outros seis são escolhidos entre os juízes dos outros tribunais.

Por isso CANOTILHO ressalta que “há uma tendencial coincidência de qualidade de juiz do tribunal com a qualidade de jurista (o carácter tendencial resulta do facto de poder haver juízes de tribunais que não são juristas”⁴⁴.

Nesse cenário, ganha relevo a permanência dos juízes no Tribunal Constitucional, já que, em regra, suas escolhas se dão por meio de um órgão de soberania com legitimidade limitada no tempo e sujeito a renovações. De acordo com o art. 222, n.3, da Constituição da República de Portugal, os juízes são eleitos por nove anos não renováveis.

Por fim, frise-se que o art. 163 da Constituição da República Portuguesa determina que compete à Assembleia da República “eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, dez juízes do Tribunal Constitucional, (...), nos termos da lei”⁴⁵. Essa escolha se dá através de voto em listas bloqueadas pressupostas à eleição (arts. 12 e ss. da Lei 13-A de 1998) excluindo-se a designação por comissões, mesmo que expressamente constituídas para o efeito⁴⁶.

5.3.3. Atuação nas Eleições

Há algumas competências exclusivas do Tribunal Constitucional em relação às eleições, todas estão previstas na Constituição da República Portuguesa, em seu artigo 223, n. 2:

(...) 2. Compete também ao Tribunal Constitucional: a) Verificar a morte e declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções; b) Verificar a perda do cargo de Presidente da República, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 129.º e no n.º 3 do artigo 130.º; c) Julgar em última instância a regularidade e a validade dos actos de processo eleitoral, nos termos da lei; d)

⁴⁴ Ibidem, p. 683.

⁴⁵ PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*.

⁴⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, op. cit., p. 684.

Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 124.º; e) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a respectiva extinção, nos termos da Constituição e da lei; f) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos nacionais, regionais e locais, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral; g) Julgar a requerimento dos Deputados, nos termos da lei, os recursos relativos à perda do mandato e às eleições realizadas na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas; h) Julgar as acções de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis⁴⁷.

Desse modo, fica evidente que, em relação a todas as decisões com status de definitivas, está envolvido o Tribunal Constitucional. Além disto, o controle prévio de constitucionalidade, inclusive dos requisitos relativos ao universo eleitoral, é competência que encurta caminhos, no sentido de que, se a mais alta corte do Estado realiza a função de maneira preventiva, a segurança jurídica torna-se muito mais efetiva quanto à aplicabilidade das normas e procedimentos eleitorais.

A verificação da legalidade das constituições dos partidos políticos é uma maneira de conferir à população a certeza de que exercerão sua cidadania através de instituições que irão representá-las seguindo com harmonia e respeito aos princípios constitucionais. Além disso, com relação às questões afetas ao Presidente da República, não há vislumbrar outro órgão de menor calão apto ao exercício dessas funções.

5.3.4. Recursos

Recurso é o instrumento a ser utilizado por aquele que se sentiu prejudicado com uma decisão já proferida, incitando, destarte, seu reexame, com o fito de reformá-la. Os recursos ao Tribunal Constitucional Português em relação às eleições são previstos no artigo 223 da Carta Magna lusitana e podem ocorrer, especificamente, nas seguintes ocasiões:

(...) 2. Compete também ao Tribunal Constitucional: (...) c) Julgar em última instância a regularidade e a validade dos actos de processo

⁴⁷ PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*.

eleitoral, nos termos da lei; (...) g) Julgar a requerimento dos Deputados, nos termos da lei, os recursos relativos à perda do mandato e às eleições realizadas na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas; h) Julgar as acções de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis⁴⁸.

Embora exista previsão legal expressa para que o interessado apresente o recurso, isso não significa que será sempre apreciado ou, além disso, que terá a decisão reformada, uma vez que a própria legislação prevê ressalvas, a fim de que o instrumento não seja utilizado de modo equivocado e prejudique a segurança jurídica dos atos já praticados. Nesse espírito, como se examina do julgado Acórdão TC n. 538/2013, verificamos a necessidade de se observar o prazo estabelecido pela norma no momento da apresentação do recurso:

(...) Como o Tribunal Constitucional tem repetidamente sublinhado, os atos de interposição de recurso eleitoral são “atos urgentes cuja decisão não admite quaisquer delongas” (Acórdão n.º 585/89, disponível, como todos os acórdãos adiante citados, em www.tribunalconstitucional.pt). Nesses termos, os prazos são improrrogáveis, correm de forma contínua, constituindo a data do ato processual a da sua entrada na secretaria do Tribunal Constitucional. As disposições em contrário do Código de Processo Civil não são compatíveis com a especificidade do processo eleitoral. Recentemente o Tribunal Constitucional voltou a pronunciar-se sobre a questão da natureza e forma de contagem dos prazos no contencioso eleitoral, referindo-se concretamente ao prazo de três dias para suprir irregularidades, previsto no artigo 26.º, n.º 2, da LEOAL, afirmando, no Acórdão n.º 483/2013, que sobre a matéria «dispõe a própria LEOAL no artigo 229.º, n.º 1, estatuinto que “os prazos previstos na presente lei são contínuos”. Tratando-se de um prazo perentório, [extingue-se], com o seu decurso, o direito de praticar o ato». (...) III. Decisão. Pelo exposto, decide-se negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida quanto à rejeição do candidato Sérgio Pires Oliveira. Lisboa, 11 de setembro de 2013. – Maria de Fátima Mata-Mouros – Catarina Sarmiento e Castro – Maria José Rangel de Mesquita – João Cura Mariano – Pedro Machete – Maria João Antunes – Joaquim de Sousa Ribeiro⁴⁹.

⁴⁸ PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*.

⁴⁹ PORTUGAL, Tribunal Constitucional. *TC ACÓRDÃO N. 538/2013*. Processo n. 819/13. Plenário. Relatora: Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros. Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional.

Ainda no tocante as limitações, é possível que o recurso não tenha sua decisão reformada ante a falta de impugnação específica por parte do recorrente, consoante verificamos do julgado-Acórdão TC n. 210/2015:

(...) Recai sobre o recorrente, também no domínio do contencioso eleitoral, o ónus de alegação, competindo-lhe especificar, na petição do recurso, «os fundamentos de facto e de direito do recurso» (artigo 124.º, n.º 3, da LEALRAM), o que não pode deixar de constituir corolário de uma ideia central de autorresponsabilidade das partes, que é inerente ao princípio do dispositivo e deverá reger, no respeito pelos padrões constitucionais de adequação e proporcionalidade, o próprio contencioso eleitoral (cfr., neste sentido, Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 738/13). Com efeito, os processos do contencioso eleitoral são processos de natureza célere e urgente que se destinam a detetar e suprir irregularidades determinadas e relevantes cometidas no decurso do processo eleitoral, seja na fase da votação, seja na fase do apuramento de resultados, e não à sua invalidação, total ou faseada, por vícios que, como é o caso, não estão minimamente consubstanciados. (...) Lisboa, 7 de abril de 2015 – Carlos Fernandes Cadilha – João Cura Mariano – Ana Guerra Martins – Maria Lúcia Amaral – Maria de Fátima Mata-Mouros – Catarina Sarmiento e Castro – João Pedro Caupers – Maria José Rangel de Mesquita – Pedro Machete – Fernando Vaz Ventura – Joaquim de Sousa Ribeiro⁵⁰.

Destarte, conforme verificado temos que o direito a recurso ao Tribunal Constitucional, desde que respeitados os limites legais, traduz-se na efetivação do princípio do duplo grau de jurisdição. O acesso a este tribunal nas eleições é uma maneira de garantir que o processo eleitoral português tenha o mesmo grau de respeitabilidade e força do que todas as outras áreas do direito regidos pela Constituição Portuguesa e legislação infraconstitucional.

6. CONCLUSÃO

O sistema eleitoral português possui atuação preponderantemente na esfera administrativa, sendo objeto de análise jurisdicional somente os recursos apresentados junto ao Tribunal Constitucional.

⁵⁰ PORTUGAL, Tribunal Constitucional. TC ACÓRDÃO N. 210/2015. Processo n. 331/2015 (Incorporados os Procs n. s 332/15 e 333/15). Plenário. Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

Por conta disto, o âmbito de atuação do sistema eleitoral é infinitamente menor se o compararmos com o sistema brasileiro. Diversas questões controversas no Brasil, como a judicialização da política, a corrupção a níveis endêmicos, a falta de estrutura e pessoal para o número de demandas e atribuições, o orçamento exacerbado e inchado da justiça eleitoral, dentre outras, não encontram eco no sistema português ou, quando ocorrem, é de maneira muito mais tímida.

Por conseguinte, como o sistema eleitoral português é organizado de maneira mais local, dividido por regiões, temos que as demandas advindas dos requerimentos administrativos têm menor possibilidade de cabimento e, quando sucedem, têm rápida solução e, portanto, efeito satisfativo.

Basicamente, os requerimentos administrativos portugueses, em relação à Lei Eleitoral do Presidente da República (Decreto-Lei n. 319-A de 1976), versam sobre o processo de admissão das candidaturas, inelegibilidades, e atos da assembleia de apuramento distrital, depois das votações. Nestes casos, em havendo discordância com as decisões, caberá recurso ao Tribunal Constitucional. Os procedimentos para impugnação das deliberações dos órgãos administrativos poderão ser feitos por reclamação, protesto e contraprotesto, em relação a irregularidades na apuração dos votos, consoante previsão do artigo 98, n. 4 da LEP. Destarte, fica demonstrado que são indicadas diversas possibilidades de resolução de irregularidades na seara administrativa.

Apesar de a população portuguesa ser muito menor que a brasileira, é necessário refletir se isto não seria um exemplo a se pensar em relação à simplificação das resoluções de lides passíveis de serem solucionadas administrativamente, no sentido da diminuição do inchaço do judiciário.

No caso das irregularidades possivelmente ocorridas ao longo do processo eleitoral em todas as etapas, incluindo-se, desta forma, a etapa de apuramento de votos – que é complexa em Portugal diante do fato do voto ainda ser por cédula de papel – há a possibilidade de discussão mediante recurso contencioso. A única exigência para tal é que, no momento em que houver sido verificada a irregularidade do ato, tenha sido apresentada reclamação.

Validamente, apesar de visivelmente ser mais limitada que no Brasil, a possibilidade recursal em Portugal, quando utilizada na esfera eleitoral, tem grande relevância. Em caso de provimento do recurso contencioso, por exemplo, há possibilidade de declaração de nulidade da votação de qualquer assembleia de voto, o que poderá gerar, dependendo do grau de influência no resultado geral das eleições, na repetição dos atos eleitorais correspondentes, o que, como já aduzido, não tende a ser um procedimento simples, por conta da falta de informatização do sistema de votos.

Notemos que acionada a jurisdição do mais alto Tribunal Português, em quarenta e oito horas do recebimento dos autos, todas as “instâncias” do sistema eleitoral terão acesso à decisão do recurso. Isto faz de Portugal, nesse ponto, em relação aos sistemas eleitorais de todo o mundo, uma nação que põe em prática a questão da acessibilidade das decisões e de uma justiça que existe para satisfazer as necessidades da sociedade e não o contrário.

Acreditamos que isto só é possível pelo reduzido número de recursos que chegam ao Tribunal Constitucional e pela não ativação da jurisdição em “instâncias” *ad quem*, as quais gerariam muito mais recursos do que as demandas somente administrativas.

Ao mesmo tempo, conforme sopesado neste breve estudo, as outras legislações eleitorais portuguesas, tais como a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores têm previsões muito semelhantes às já aventadas, seguindo a linha da maioria dos requerimentos e decisões mantidos sob a esfera administrativa.

Além disso, apresentam a característica de acionarem por diversas vezes a Comissão Nacional das Eleições, um organismo também administrativo, mas com *status* de órgão regulador, que facilita sobremaneira a solução de diversas questões controversas em menor escala.

Nesse ponto, vislumbramos a importância da função basilar exercida pela Comissão Nacional das Eleições, de regular as eleições em Portugal, em todos os seus níveis, apresentando caráter de independência em relação aos outros órgãos do Estado, o que fortalece, de maneira indubitável, a democracia.

Outro organismo que mereceu nossa reflexão é a Comissão Permanente de Acompanhamento, órgão administrativo do sistema eleitoral português que tem como uma de suas funções a administração do sítio da Comissão Nacional das Eleições, preenchendo-o com informações, legislação eleitoral, campanhas de cidadania, resultados de estudos realizados, jurisprudências etc.

Num país onde há pouquíssima doutrina de direito eleitoral, assim como limitada jurisprudência e pouco debate sobre a matéria, a Comissão Permanente de Acompanhamento tem importância ímpar na difusão da legislação eleitoral, apresentando de maneira acessível e dinâmica toda a estrutura procedimental do direito eleitoral lusitano.

D'outro vértice, analisando outros aspectos intrínsecos do processo eleitoral, avaliamos que para o grau de maturidade democrática atingido por Portugal, há muito que se caminhar em relação à tecnologia. A máquina pública necessita

acompanhar a velocidade tecnológica e de comunicação. É cogente reconhecer que nos dias de hoje grande parte das discussões políticas acontece online e com grande velocidade de novas demandas e temas controversos.

Isso é muito importante porque as redes sociais ampliam a participação cívica nos debates. Se os partidos políticos, os candidatos e as bandeiras independentes estarão em diálogo constante com a população através das redes, os órgãos governamentais também precisam estar presentes e exercer diversas funções de maneira rápida e efetiva.

Deverão desempenhar a função de reguladores das discussões, a fim de saber se informações falsas ou até mesmo ilegais estão sendo divulgadas (os tão conhecidos *fake news*). Se a legislação sobre propaganda eleitoral está sendo respeitada também na internet. Mas, principalmente, deverão abrir um canal de diálogo com a sociedade, rápido, direto e com linguagem acessível.

Esse é um desafio para o qual as novas gerações estão preparadas. Basta incluí-las neste processo, provendo-lhes mecanismos de autoridade de fala, assim como as informações necessárias para serem traduzidas de maneira cada vez mais simplificada.

Por fim, outra questão que deve ser analisada com a maior brevidade possível pelo Estado Português é em relação ao procedimento de voto. É imprescindível avançar em relação à informatização do voto. Os votos por cédulas de papel geram diversos percalços não mais necessários aos dias contemporâneas, a começar evidentemente pela confiabilidade das contagens e ao tempo de apuração do resultado das eleições.

De tal modo, entendemos que os pontos levantados neste breve estudo em relação ao sistema eleitoral português podem despertar o interesse por outras análises e pesquisas que possam contribuir para a sempre necessária evolução do sistema.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert, Teoría de los derechos fundamentales, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALMEDA, São José. GOMES, Sérgio B. As revisões da Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <https://www.publico.pt/40-anos-da-constituicao/as-revisoes>.

BOTTALLO, Eduardo Domingos; DAL POZZO, Antônio Araldo F.; PORTO, Pedro Paulo -

Lei Eleitoral - Estrutura, Análise e Jurisprudência. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

CANOTILHO, José Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª ed., Coimbra: Almedina, 2003.

CUNHA, Paulo Ferreira - Direito Constitucional Geral. 2ª ed. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2013.

DWORKIN, Ronald, Taking rights seriously, Cambridge: Harvard University Press, 1977.

FLÓREZ-VALDEZ, Joaquin Arce y, Los Principios Generales del Derecho y Formulación Constitucional, Madrid: Civitas, 1990, p. 53 e 56. ISBN 84-7398-752-7.

GIDDEANS, Anthony - Sociologia. 4ª ed. Trad. Sandra Regina Netz. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GOUVEIA, Jorge Bacelar - Legislação de Direito Constitucional. 3ª ed. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2013.

HENRIQUEZ, Jesús Orozco, El contencioso electoral, la calificación electoral, in: NOHLAN, Dieter et al. (comp.), Tratado de derecho electoral comparado de América Latina, 2. ed., Cidade do México: FCE, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2007.

KELSEN, Hans, Teoria pura do direito, trad. J. Batista Machado, 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998.

MARQUES, João Batista. O Princípio Da Maioria Na Doutrina De Hans Kelsen. In Revista De Informação Legislativa: V. 42, N. 165 (Jan./Mar. 2005). Brasil, 2005 Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496897>

MARTHALER, Sally, The French Presidential Election of 22 April and 6 May 2007, Election Briefing n. 33, European Parties Elections and Referendums Network. Disponível em: <https://www.sussex.ac.uk/webteam/gateway/file.php?name=epern-election-briefing-no-33.pdf&site=266>.

MENDES, F; RODRIGUES, I; SILVA, N. Dez anos de deliberações da CNE - 1989/1998. Editor: Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 1999. Disponível em: http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/apoio_10anos.pdf.

MIGUÉIS, Jorge; LUÍS, Carla; ALMEIDA, João; BRANCO, Ana; LUCAS, André; RODRIGUES, Ilda. Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - anotada e comentada (edição revista e atualizada); Edição: Comissão Nacional de Eleições e Direção-Geral de Administração Interna; 2012, Depósito legal n. 348516/12, Editora: Europress LTDA. Disponível

em: http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lealraa_2012_annotada_1.pdf.

MIRANDA, Jorge - Constituição e Cidadania. Coimbra: Editora Coimbra, 2003. MIRANDA, Jorge Manual de Direito Constitucional, Tomo VII - Estrutura Constitucional da Democracia, Coimbra: Coimbra, 2007.

MIRANDA, Jorge, Direito Constitucional III: direito eleitoral e direito parlamentar, Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2003.

MIRANDA, Jorge, Estudos de direito eleitoral, Lisboa: Lex, 1995.

MIRANDA, Jorge, Sobre o direito eleitoral, Intervenção no I Fórum Eleitoral, promovido pela Comissão Nacional de Eleições de Portugal, em 17/6/1992, in MIRANDA, Jorge, Estudos de direito eleitoral, Lisboa: Lex, 1995.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomo VII. Estrutura Constitucional da Democracia. Coimbra Editora, 2007.

MIRANDA, Jorge. O direito eleitoral português. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 32, n.126, abril/jun. 1995. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176333>.

MOREIRA, Vital, Princípio da maioria e princípio da nacionalidade: legitimidade e limites da justiça constitucional, in Legitimidade e legitimação, pp. 177 e ss., in CANOTILHO, José Joaquim Gomes., Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª ed., Coimbra: Almedina, 2003p. 682.

NOHLAN, Dieter, El contencioso y la jurisprudencia electorales en derecho comparado: un estudio sobre ventiún países de América y Europa, México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2006.

MIRANDA, Dieter, La calificación electoral en Alemanha Federal, in El contencioso y la jurisprudencia electorales en derecho comparado: un estudio sobre ventiún países de América y Europa, México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2006.

MIRANDA, Dieter, Sistemas electorales y partidos políticos, 3. ed., Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 2004.

ONU, Declaração Universal Dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>.

PEDICONE DE VALLS, María Gilda, Derecho eleitoral, Buenos Aires: Ediciones La Rocca, 2001. ISBN: 987-517-040-2.